TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº* **08.732/12**

# R E L A T Ó R I O

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela Sra. Thayse Vilar de Holanda, acerca de possíveis irregularidades verificadas no processo seletivo nº 001/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, a saber:

**a) Falta de publicidade do certame -** uma única publicação no Diário Oficial do Estado não supre a exigência de publicidade (no sentido de acesso amplo à informação e não de publicação formal) exigida pelos princípios constitucionais que devem reger a administração pública (inclusive em comarcas pequenas e distantes dos centros de atenção nacional) de todos os atos públicos serem pautados pela publicidade, moralidade, legalidade, imparcialidade e eficiência. Ressalte-se que também nos órgãos públicos do município NÃO foram afixados editais, muito menos houve divulgação nos meios de comunicação que são acessíveis à toda a população, como rádio comunitárias locais, carros de som ou qualquer outro meio que tornasse realmente pública a realização do Processo Seletivo Simplificado, para o preenchimento de vagas temporariamente, junto à Prefeitura Municipal.

**b) Falta de dados essenciais no Edital** - ausência de prazo determinado para a ocupação temporária dos cargos, nem sequer alusão ao prazo máximo legal; ausência de identificação da empresa que realizaria o certame ou se o mesmo seria feito pela própria edilidade; ausência de informação sobre os títulos que seriam admitidos para a prova de títulos, nem a pontuação que lhes seria atribuída, ficando a cargo da subjetividade dos "avaliadores", posto que não estão objetivamente considerados pelo edital.

c) **Exíguo prazo de inscrição -** o edital fora publicado em 14 de junho de 2012 e as inscrições começavam naquele mesmo dia encerrando no dia seguinte. Note-e que restam menos de 02 dias, posto que o Diário Oficial só circula no dia da publicação e considerando o tempo de chegar ao município (4 horas distante da capital do Estado), bem como o tempo necessário para que a "notícia se espalhasse" e as pessoas pudessem colacionar documentos, cópias, avisarem aos amigos (como é praxe), já se teria transcorrido mais da metade do dia 14.

d) **Impossibilidade técnica de disponibilização das vagas ofertadas para preenchimento temporário -** a incompatibilidade entre a data de disponibilização das vagas pelo edital e a data em que as vagas foram criadas. A Câmara de Vereadores do Município, a requerimento do Prefeito Municipal que solicitou tramitação em caráter de urgência, aprovou o Projeto de Lei de 012/2012 que cria as vagas, constantes no seu anexo I, em 15 de junho de 2012, conforme cópia em anexo. Ocorre que aquelas vagas, criadas em l5 de junho de 2012, são as mesmas disponibilizadas para o Processo Seletivo, um dia antes, em 14 de junho de 2012.

Após diligência naquela localidade e exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica emitiu relatório ressaltando os seguintes aspectos:

**- Quanto a Falta de publicidade do certame,** a auditoria constatou publicação *restrita* ao Boletim Oficial do Município (fls. 92/114), bem como as afixações em órgãos municipais (Prefeitura, Secretaria de Educação, Câmara), conforme declarações em anexo às fls. 165/167, concluindo pela improcedência da denúncia neste item.

- **Quanto à falta de dados essenciais no edital**, a auditoria observa que a Lei nº 026/2011, a qual regulamenta a contratação por excepcional interesse público através de processo seletivo simplificado estabelece os prazos nos incisos I e II do art. 190 (seis e doze meses). O Edital e as publicações coletadas in loco apresentam o nome da empresa que realizaria o processo, a discriminação e pontuação dos títulos exigidos (Anexo I), sendo, portanto, improcedente este item da denúncia.

**- Quanto ao exíguo prazo de inscrição,** a Auditoria observa que, conforme o Decreto Federal nº 4.748/03 (fls. 569/571), o qual regulamenta a Lei Federal nº 8.745/93 (fls. 572/577) sobre a realização de processo seletivo simplificado, estabelece em seu art. 7º um prazo mínimo de dez dias úteis para as inscrições. Considerando as devidas proporções, a exigüidade do prazo compromete a lisura e a ética do processo, sendo procedente a denúncia neste item.

**- Quanto à impossibilidade técnica de disponibilização das vagas ofertadas para preenchimento temporário,** a Auditoria esclarece que os servidores contratados apenas exercem funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional. Portanto, as vagas estabelecidas em Edital são suficientes para o processo em tela. As vagas criadas por lei posteriormente ao Edital do processo seletivo só poderão ser preenchidas por concurso público para cargos de provimento efetivo. Portanto, a denúncia é improcedente neste item. No mais, é importante salientar que essas contratações são permitidas pela CF/88, porém, para atender situações imprevisíveis e urgentes, que não se coadunam com o processo moroso de um concurso público. No caso em tela, não há nada que justifique essas contratações, tendo em vista que os profissionais foram contratados para desempenhar atividades inerentes a vários cargos existentes na estrutura administrativa. Tratam-se, portanto, de atividades rotineiras, cuja necessidade é permanente, e, o aumento da demanda por esses serviços não surge repentinamente, pelo menos nas proporções verificadas nestes autos.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 451/15 com as seguintes considerações:

- De acordo com as informações colhidas pela Auditoria em diligência in loco no Município de Taperoá, o número de vagas ofertadas no processo seletivo é equivalente a 1/5 (20%) de toda a folha de servidores efetivos do Município no exercício de 2011. Fica claro que, em situações normais, um Município não tem necessidade imprevisível e urgente de servidores em número tão elevado. Destaques-se que os cargos para os quais as vagas foram ofertadas são cargos de necessidade permanente, e não urgente, como, por exemplo, os cargos de pedagogo, educador físico e motorista.

- O atual Gestor municipal, em defesa apresentada às fls. 746/763, apresentou como principal fundamento para as contratações a "implantação de novos serviços colocados à disposição da comunidade local, em especial pela ampliação ou implantação de programas incentivados pelo Governo Federal.

- Nos documentos anexos à defesa, vê-se, às fls. 45/51, um relatório realizado pela Secretaria de Administração Municipal justificando as vagas necessárias para o processo seletivo simplificado. Ocorre que, analisando as justificativas apresentadas, não se verifica imprevisibilidade ou situação excepcional que justifique tais contratações, pois são atividades rotineiras em âmbito municipal, para as quais os servidores devem ser contratados mediante concurso público.

- Além da impossibilidade de preenchimento dos cargos por meio de processo seletivo, aponta-se também o prazo de inscrições absolutamente irrazoável do certame. Uma vez que a Constituição Federal consagra a legalidade como princípio basilar da Administração pública, os gestores públicos não podem alegar qualquer motivo para agirem de forma contrária à Lei, como acontece no presente caso, em que o Gestor, em sede de defesa, afirma que a urgência na execução dos serviços públicos justificaria a concessão de prazo irrazoável e ilegal. Destaque-se, ainda, a mínima publicidade ocorrida no certame, visto que o edital da seleção foi publicado uma única vez no Diário Oficial, e, conforme relatório inicial da Auditoria, afixado em órgãos municipais. Diante do exíguo prazo de inscrições e da pequena publicidade realizada, verifica-se a violação de mais um princípio administrativo constitucionalmente consagrado, que é o da publicidade.

*Processo TC nº* **08.732/12**

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no pelo(a):

1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia aqui examinada;

2. IRREGULARIDADE do processo seletivo nº 001/2012;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Deoclécio Moura Filho, conforme art. 56, II, da LOTCE;

4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Taperoá no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.

É o relatório. E houve notificação do interessado para a presente Sessão.

## V O T O

Considerando o relatório da Auditoria bem como posicionamento do representante do Ministério Público Especial, VOTO para que os Membros da E. 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

1) Recebam a presente denúncia;

***2)*** Julguem-na procedente, parcialmente***;***

3) Considerem irregular o processo seletivo nº 001/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá;

***4)*** Apliquem ao ex-Prefeito do município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, multa no valor de R$ 7.882,17, conforme art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento;

5) Recomendem à atual Administração Municipal de Taperoá no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.

É o voto!

***Antônio Gomes Vieira Filho***
**Cons. em exercício - Relator**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 08.732/12**

**Objeto: Denúncia**
**Órgão: Prefeitura Municipal de Taperoá**

Denúncia acerca de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Taperoá, relativamente ao processo seletivo 001/2012. Pelo conhecimento e procedência parcial. Pela irregularidade do certame. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações de providências.

# ACÓRDÃO AC1 - TC – 01.635/2015

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 08.732/12**, que trata de denúncia formulada pela Sra. Thayse Vilar de Holanda, acerca de possíveis irregularidades verificadas no processo seletivo nº 001/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, **ACORDAM** os membros da **E. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Receber a presente denúncia;

b) Julgá-la procedente, parcialmente;

c) Considerar irregular o Processo Seletivo nº 001/2012;

d) Aplicar ao Sr. Deoclécio Moura Filho, Ex-Prefeito Municipal de Taperoá, multa no valor de R$ 7.882,17 (195,68 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual;

e) Recomendar à atual Administração Municipal de Taperoá no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 30 de abril de 2015.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*
**Presidente**

*Antônio Gomes Vieira Filho*
**Cons. em exercício - Relator**

**Representante do Ministério Público**

Em 30 de Abril de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO